



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 537/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15 /09 /2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4093/96 AI: 1/341334

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CAMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Infração detectada através do relatório totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Auto de Infração julgado Improcedente, por não ter ocorrido a infração da apontada no AI, conforme constatação de Laudo Pericial. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

RELATÓRIO:

Ao ser procedida fiscalização no estabelecimento – PROJETO PROFUNDIDADE NORMAL – foi lavrado o Auto de Infração de nº 341334 – 18/10/96, em que os agentes do fisco apontam uma Omissão de Compras, referente ao exercício de 1994. Foram dados como Infringidos os artigos: 1º ; 28 – inciso VII; 120 E 434 do Decreto 21219/91.

Nas Informações Complementares, às fls. 05, o feito fiscal é ratificado.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa arguindo a nulidade em virtude dos diversos equívocos existentes no ‘ Sistema de Levantamento de Estoques - SLE’.

Ao abordar o mérito, a impugnante demonstra cada produto elencado no levantamento e amparada por seus demonstrativos, além de nulidade, solicitou a improcedência do feito fiscal.

Amparado em Laudo Pericial, que repousa às fls. 147 a 149, foi constatado a não existência da infração apontada, o que ratifica os argumentos expostos pela impugnante na peça defensiva. Assim a julgadora singular decidiu-se pela Improcedência do Auto de Infração.

Por fim, recorre de ofício.

É O RELATÓRIO:



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos da aquisição de mercadorias sem nota fiscal, detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Na instância de primeiro grau a nobre julgadora decidiu pela Improcedência da acusação fiscal, levando em consideração o trabalho elaborado pelo Grupo de Perícias de Diligência, que concluiu não ter havido a infração apontada na exordial.

Na verdade, é indiscutível a decisão da Julgadora Singular frente ao resultado pericial consubstanciado no Laudo Pericial.

Nele vê-se, data vênia, que o levantamento fiscal realizado pela fiscalização continha diversas falhas o que pois por terra o feito tornando Improcedente.

Noutro giro, depois de serem ajustadas às devidas conversões respeitando às unidades de volume, a correção de lançamentos a maior ou menor das quantidades; a exclusão de notas fiscais em duplicidade e canceladas; a inclusão de notas fiscais não lançadas e a aplicação do índice de perda dos produtos foi constatado que não ocorreu, no período fiscalizado, a saída de álcool anidro, querosene e gasolina sem nota fiscal, produtos estes apontado no levantamento realizado, posto que constatada apenas como já apontado no produto "óleo diesel".

Assim sendo, somos pelo conhecimento do recursos oficial, para negar-lhe provimento e acatar a decisão que pugnou pela Improcedência do feito.

É O VOTO

DECISÃO:

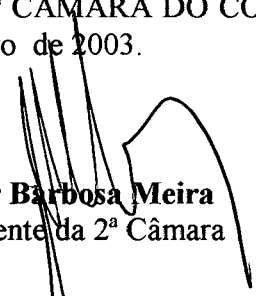
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula Julgamento 1ª Instância e o recorrido Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento para confirmar, a decisão de Improcedência do feito proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Afonso Taboza Pereira..





**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 16 de novembro de 2003.

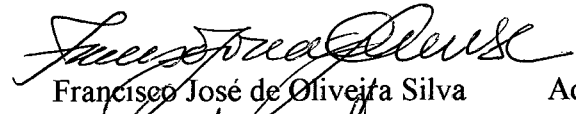

Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO
Conselheiro Relator


Eliane Resplande Figueiredo de Sá

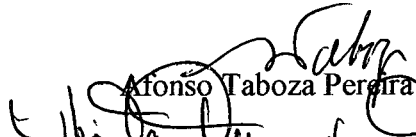

Benoni Vieira da Silva

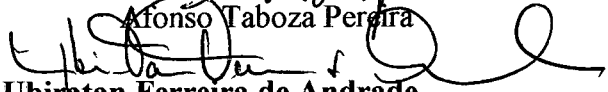

Francisco José de Oliveira Silva


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos


José Mirtonio Colares de Melo


Eliane Maria de Souza Matias


Afonso Taboza Pereira


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo de recursos nº 1.4093/96 AI. 1/341334 – Cia. Brasileira de Petróleo Ipiranga.